



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.012451/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.842 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente LUZIA UBALDINA L DE ASSUNCAO E CANDIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.842 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.012451/2008-42

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 34/37) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 27/31), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 9.523,89.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 45/49):

- que discorda da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.523,89, haja vista que se trata de gastos feitos em benefício próprio, conforme documentos em anexo;
- que providenciou o recolhimento do crédito tributário correspondente à parte não impugnada no montante de R\$ 4.032,60;
- que, à vista do exposto, solicita o acolhimento da impugnação.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/11/2010 (e-fls. 52), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 29/11/2010 (e-fls. 55/56) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

I - OS FATOS

Não concordo com a Glosa de R\$ 1.523,89 (Hum mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), uma vez que o referido valor refere-se a "Contribuição ao IPASGO da titular LUZIA UBALDINA LEITE DE ASSUNÇÃO E CÂNDIDO", conforme o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário 2004" emitido pela Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos do Governo do Estado de Goiás, constante da fl. 09 no processo de impugnação, que não fora considerado como contribuição descontado na fonte pagadora, pelos Membros da 6ª Turma de Julgamento.

O Demonstrativo de Despesas Médicas, conforme a Declaração nº 39-2010/GEOFIN do IPASGO comprova o valor deduzido de R\$ 1.523,89 (mensalidades descontadas em Folha) e a Co-Participação de R\$ 87,83, ambas da titular; o referido Demonstrativo também comprova relativo aos meus dependentes: 01) Ernestina Ferreira de Assunção, o valor de R\$ 1.585,95(mensalidade) + R\$ 24,89(coparticipação) e 02) Luciano Antonio de A. e Cândido, o valor de R\$ 7,20(co-participação); de forma que os R\$ 1.523,89 ora mencionado, refere-se aos descontos nos Contra-Cheques do ano de 2004, de minhas mensalidades, conforme documentos de fls. 11 a 23, constantes no processo de impugnação.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Conforme o fato acima especificado, alegamos que a referido valor de R\$ 1.523,89 ora impugnado é indevido.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Para tanto, anexo as devidas provas: a) Declaração nº 39-2010/GEOFIN do IPASGO; b) Cópia do Acórdão nº 03-39.981 – 6ª Turma da DRJ/BSB.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte contesta apenas a dedução indevida de despesas médicas referente ao plano de saúde IPASGO.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou a parcela de R\$ 1.523,89 do total de R\$ 3.229,76 declarado para o referido estabelecimento por se tratar de despesa em benefício de pessoa não informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 28, 35).

O Colegiado a quo manteve a infração em litígio pelo mesmo motivo, cabendo reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 48/49):

O Comprovante de Rendimento e os contra-cheques indicam gastos com o Plano de Saúde Ipasgo, no ano-calendário de 2004, de somente R\$ 1.523,89. Já o outro documento informa gastos totais de R\$ 3.828,35 (fl. 23).

A fiscalização considerou comprovados os gastos indicados no Demonstrativo emitido pelo Ipasgo em benefício próprio (R\$ 87,83) e dos dependentes legais indicados na DIRPF/2005 (Ernestina Ferreira de Assunção - R\$ 1.610,84 e Luciano Antonio de A. Candido - R\$ 7,20), muito embora não tenha constado o desconto total desses valores nos contra-cheques ou no Comprovante de Rendimentos apresentados.

[...]

Segundo consta na Declaração de fl. 23, os pagamentos feitos ao Ipasgo no valor de R\$ 2.122,48 se referem a pessoas estranhas ao rol de dependentes legais da contribuinte. Assim, por expressa previsão legal, citados pagamentos não são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2005.

Ressalte-se, ainda, que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que os pagamentos feitos pela contribuinte ao Ipasgo correspondam ao valor constante no Comprovante de Rendimentos de fl. 09 somados aos valores indicados na Declaração de fl. 23. Assim, não há como restabelecer o valor constante no Comprovante de Rendimentos, pois se considera que o mesmo está inserido nos valores indicados no Demonstrativo emitido pelo Ipasgo (fl. 23).

Por todo o exposto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 1.523,89.

Não obstante, verifica-se que o demonstrativo da IPASGO juntado ao Recurso para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 57) confirma o valor total de R\$ 3.229,76 declarado pela contribuinte para o plano de saúde (e-fls. 28), correspondente às mensalidades e co-participação próprias e dos dependentes Ernestina Ferreira de Assunção e Luciano Antônio de

A. e Cândido, ambos relacionados na Declaração de Ajuste em exame, não merecendo prevalecer a glosa efetuada no lançamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a dedução indevida em litígio de R\$ 1.523,89.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll